

Proposta para implementação de medidas públicas capazes de contribuir para o cumprimento do Plano de Metas da Prefeitura de São Paulo (2021-2024)

Objeto: Meio ambiente, assistência social e desenvolvimento econômico;

Objetivo: Contribuir para o cumprimento das metas número 67 e 68 – SP Global e Sustentável do plano de metas da Prefeitura do Município de São Paulo (2021-2024);

Fundamentação jurídica: (i) Constituição Federal de 1988, (ii) Constituição do Estado de São Paulo/SP, (iii) Lei Orgânica do Município de São Paulo, (iv) Lei Federal nº 12.305/2010, (v) Lei Estadual nº 12.300/2006, (vi) Lei Municipal nº 13.478/2002, (vii) Lei Municipal nº 15.374/2011, (viii) Decreto Municipal nº 55.827/2015, (ix) Resolução nº 55/AMLURB/2015;

Dados do proponente: Murillo Leite Ferreira, brasileiro, 33 anos, inscrito no CPF nº 226.507.578.76, e-mail: murilloleite.adv@hotmail.com, advogado (OABSP 302.552), graduando em Ciências Econômicas;

Data da proposição: 03 de maio de 2021.

Prezados,

Pela presente proposta encaminho para avaliação e considerações da administração pública da cidade de São Paulo, minhas percepções e contribuições para melhoria e o aprimoramento das políticas públicas de proteção e preservação do meio ambiente, com objetivo de contribuir ativamente para o cumprimento – em parte – do Plano de Metas (2021-2024) da Cidade de São Paulo, consoante a legislação em vigor.

Aproveito o ensejo para registrar meus votos de apreço e elevada estima.

São Paulo, 03 de maio de 2021.

Murillo L. Ferreira

Murillo Leite Ferreira
CPF 226.507.578-76

Introdução

O meio ambiente como um todo constitui pilar fundamental para preservação da vida humana: quer por questões econômicas, quer por questões de saúde física e mental; quer por questões de preservação da qualidade de vida, do meio ambiente de trabalho, quer principalmente por constituir a base do progresso e da existência do indivíduo.

Não bastasse a sistemática de leis e normas existentes em nosso sistema jurídico, o apelo internacional para preservação do meio ambiente se mostra cada vez mais como o fiador do desenvolvimento econômico sustentável, capaz de direcionar grandes investimentos e impulsionar fatores importantes que permitam promover a expansão da renda, a diminuição das desigualdades sociais e o bem comum.

Em meio a todo esse contexto de necessária promoção e defesa de direitos difusos e coletivos, o espírito vanguardista da cidade de São Paulo – *non ducor, duco* – não poderia ressoar outro compromisso, senão o de reafirmar o seu respeito e salvaguarda do meio ambiente, fazendo incluir em seu plano de metas 2021-2024 relevantes compromissos capazes de mudar a atual realidade do meio ambiente em que vivemos, garantindo um futuro promissor e economicamente sustentável às presentes e futuras gerações.

A partir da análise de leis vigentes em nosso sistema jurídico, de ordem constitucional, federal, estadual e do próprio município de São Paulo, proponho pela presente proposta a discussão e a implementação de políticas públicas capazes de contribuir de forma significativa para o cumprimento de parte plano de metas da cidade.

A – Da situação atual e da legislação em vigor

1. Muito embora a legislação em vigor seja suficientemente clara quanto a **forma correta de acondicionamento, de descarte e destinação final dos resíduos sólidos residenciais**, a realidade percebida nos bairros mais periféricos da cidade de São Paulo é bastante alarmante.

1.1 Por mais claras e objetivas que sejam as informações contidas nas sacolas plásticas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, que se adequaram ao disposto no Decreto Municipal nº n.º 55.827/2015, é certo que ainda assim, **todo o esforço do cidadão em fazer a separação do lixo se torna ineficaz**, diante do **acondicionamento indiscriminado** que ocorre quando esse lixo é acondicionado em sacos plásticos maiores, cuja distinção entre resíduo reciclável e não reciclável fica totalmente **prejudicada**.

Tomando-se como exemplo o condomínio onde este peticionário reside (situado no bairro da Nossa Senhora do Ó), não é raro observar que **o acondicionamento indiscriminado do lixo gerado pelos condôminos é a regra**, uma vez que a destinação final do resíduo, ao se dar por meio de sacos plásticos pretos com capacidade de armazenar várias sacolas de lixo, **impede a diferenciação** entre o que é **(i)** resíduo sólido domiciliar seco e o que é **(ii)** resíduo sólido domiciliar indiferenciado.

1.1.1 A necessidade de se distinguir os resíduos é suficientemente evidente e não reclama maiores justificativas. Ora, sabendo-se o que pode ou não ser destinado à reciclagem, é possível promover a coleta seletiva de resíduo reciclado pelo próprio Poder Público, ou mesmo incentivar que essa coleta seja feita **pela iniciativa privada, ou ainda pelo terceiro setor**, contribuindo significativamente para **redução da quantidade de resíduo que é destinada aos aterros**.

E foi essa a razão da edição do citado Decreto Municipal nº 55.827/2015, que expressamente determina o uso de sacolas plásticas de modo a **segregar aquilo que pode ser reciclado** daquilo que não pode ser reciclado; exegese essa que se extrai dos artigos 3º e 4º do citado decreto, que assim dispõe:

Art. 3º Consideram-se sacolas reutilizáveis, para fins do disposto no artigo 2º deste decreto, as sacolas para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos que atendam às especificações a serem definidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

Art. 4º As sacolas para coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos não poderão ser utilizadas para a coleta convencional de resíduos domiciliares indiferenciados.

Essa realidade vivida pelo peticionado parece ser regra no bairro, uma vez que a cada dia de coleta de lixo é possível notar uma montanha de sacos plásticos de lixo preto próximo nas calçadas dos condomínios, aguardando para que sejam coletadas **sem que haja qualquer possibilidade de se identificar o que pode e o que não pode ser destinado à reciclagem,** aumentando consideravelmente os entraves para que parte considerável desse resíduo seja reciclado.

1.2 É de sabença comum que a necessidade em aumentar a quantidade de resíduo reciclado constitui uma obrigação tanto do Poder Público como do próprio cidadão; não por capricho, mas sim por consciência, por força daquilo que dispõe a legislação em vigor, e agora ainda mais pelo que trata expressamente o Plano de Metas da Cidade de São Paulo (2021-2024).

A esse respeito, dispõe a Lei Municipal nº 13.478/2002 que (grifamos):

Art. 4º São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

III – **o incentivo à coleta seletiva;**

IV – a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V – **a individualização dos resíduos produzidos** e a responsabilização de seus geradores;

VIII – a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

X – a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

Art. 6º Como usuário dos serviços de limpeza urbana, **o munícipe tem o dever de:**

I – acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

V – obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VIII – **contribuir ativamente** para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

Pela exegese da lei, fica evidente que o cidadão constitui um dos principais vetores para mudarmos essa realidade, pois que, em sendo ele a única pessoa capaz de acondicionar o resíduo produzido em sua residência de forma adequada, cabe à ele também garantir que esse resíduo **tenha a destinação correta** segundo as melhores práticas de proteção e preservação do meio ambiente.

A necessidade, portanto, reside na adoção de medidas de gestão pública capazes de promover uma mudança comportamental nos indivíduos a fim de que contribuam de forma significativa para alcançarmos parte da **meta de nº 67** (SP Global e Sustentável) do Plano de Metas da Cidade de São Paulo, que tem **como objetivo** “reduzir o volume de resíduo sólido destinado aos aterros”.

Mais precisamente a meta de nº 67 assim prevê (grifamos):

Meta 67

Objetivo estratégico: Fortalecer a cadeia de gestão de resíduos sólidos e logística reversa.

Meta: Reduzir em 600 mil toneladas, a quantidade de resíduos enviados aos aterros entre 2021 e 2024.

Indicador: Quantidade, em toneladas, de resíduos que deixarão de ser enviados aos aterros por meio das iniciativas adotadas.

Informações complementares: Por meio de uma série de iniciativas de zeladoria, educação ambiental, incentivo à reciclagem e compostagem dos resíduos produzidos na cidade, que seja mensurada a estimativa de redução de envio destes resíduos a aterros sanitários. A meta será calculada conforme a contribuição de cada iniciativa, levando em consideração estimativas de redução específicas para cada item.

ODS vinculados:

“12 - Consumo e produção responsáveis.”, “14 – Vida na água.”

Iniciativas:

- a. implantar 40 novos Ecopontos;
- b. Permitir o recolhimentos de 4 outros tipos de resíduos na rede de Ecopontos;
- c. Implementar Ecopontos Móveis de grande e pequeno porte;
- d. Eliminar 900 pontos viciados de descarte ilegal de lixo na cidade;
- e. Implantar de 3.000 novos Pontos de Entregas Voluntárias (PEVs) de material reciclável;
- f. Implantar de 3 novos pátios de compostagem;
- g. Integrar de 5.000 catadores ao programa de melhoria de zeladoria e limpeza;

h. Atingir 600 feiras livres com o Projeto de Compostagem em funcionamento;

i. Regulamentar lei específica que verse sobre o fornecimento de plásticos de uso único e promover campanhas de conscientização sobre o tema;

Secretarias responsáveis: SMSUB

1.3 De toda sorte, se de um lado o cidadão constitui peça chave para alcançarmos essa meta, por outro, o Poder Público é o grande responsável por incentivar, estimular e **criar condições** para que essa mudança de comportamento ocorra. Isso porque segundo autorizada doutrina das ciências econômicas¹, cabe ao Poder Público a responsabilidade por **direcionar e estimular os comportamentos sociais desejados**, criando um ambiente favorável para consecução daquilo que se tem como ideal e necessário para propiciar o bem comum.

Nesse sentido e se tratando especificamente sobre o meio ambiente, a citada Lei Municipal nº 13.478/2002 oportunamente dispõe (grifamos):

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana;

III - a transparência, a **participação** e o controle social;

V - a responsabilidade **pós-consumo**;

Art. 4º São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

III – **o incentivo à coleta seletiva**;

¹ NORTH, Douglas C. Instituições, mudança institucional e desempenho econômico. Prêmio Nobel de Economia, Editora Três Estrelas, São Paulo/SP, 2018.

IV – **a responsabilização pós-consumo** do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V – a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VIII – a promoção de **padrões ambientalmente sustentáveis** de produção e consumo;

X – a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

Pela simples leitura da lei e sem qualquer interpretação forçosa, é possível afirmar que constitui direito do munícipe - e portanto **dever do Poder Público** - a adoção de políticas públicas que visem a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e o conseqüente **reaproveitamento econômico** dos mesmos; exegese essa que também é confirmada pelo que dispõe o art. 5º do mesmo diploma legal (Lei Municipal nº 13.478/2002), cuja transcrição também se mostra pertinente (grifamos):

Art. 5º Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

VIII – de acesso às **políticas públicas de minimização** dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

1.4 Fica claro que a conjunção de esforços entre o cidadão paulistano e o Poder Público **constitui fator determinante para promoção de incentivos e diretrizes sociais** capazes de aumentar significativamente o volume de resíduo sólido domiciliar destinado à reciclagem, consagrando toda sistemática jurídica de proteção do meio ambiente e fortalecendo o papel vanguardista da cidade de São Paulo.

A esse respeito, é certo que se assim o município de São Paulo se posicionar, estar-se-á consagrando não só aquilo que dispõe a Constituição

Federal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do município, mas também promovendo condições outras capazes de promover o alcance da meta de n.º 68 (SP Global e Sustentável) do Plano de Metas, que assim dispõe (grifamos):

Meta: 68

Objetivo estratégico: Promover a cooperação internacional e posicionar a cidade de São Paulo como capital global da criatividade, da cultura, da diversidade – natural e humana – e da sustentabilidade.

Meta: Realizar 150 ações de projeção internacional que posicionem São Paulo como cidade global e sustentável e que possibilitem acordos de cooperação internacional.

Indicador: Número de ações de projeção internacional realizadas (campanhas de comunicação, participação em eventos internacionais e realização de eventos internacionais na cidade de São Paulo).

Informações complementares:

- i) Campanha de comunicação: ativação midiática e produção de publicações com parceiros (organismos multilaterais, redes de cidades, entidades governamentais nacionais e subnacionais) em ocasiões relevantes para divulgação das ações e compromissos da cidade, de modo a posicionar São Paulo como cidade sustentável, inovadora e igualitária;
- ii) Participação em eventos internacionais: eventos internacionais, presenciais ou virtuais, promovidos por entidades governamentais, redes de cidades e instituições do Sistema ONU para expor as ações, políticas e estratégicas da cidade e estabelecimentos de contatos com vistas a novas parcerias;
- iii). Realização de eventos internacionais: eventos internacionais, presenciais ou virtuais, que a cidade de São Paulo organiza ou sedia, de forma isolada ou com parceiros,

para tratar de assuntos estratégicos e posicionar a cidade como protagonista nas temáticas relacionadas a direitos humanos e desenvolvimento sustentável.

ODS vinculados:

“16 – Paz, justiça e instituições eficazes”; “17 – Parcerias e meios de implementação”

Iniciativas:

a. Captar, por meio de parcerias internacionais, recursos para as políticas públicas municipais; b. Assinar acordos e compromissos internacionais alinhados diretamente aos Objetivos de Desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU;

c. Estabelecer parcerias com foco na preservação do meio ambiente, sobretudo no que se refere às mudanças climáticas e economia circular;

d. Estabelecer parcerias internacionais com foco no avanço das políticas municipais de saneamento básico;

e. Estabelecer parcerias internacionais com foco em melhoria da infraestrutura rural e na promoção da segurança alimentar;

f. Estabelecer parcerias internacionais com foco nos temas de economia criativa, tecnologia e inovação;

g. Realizar campanhas de comunicação que promovam a cidade de São Paulo e suas políticas;

h. Realizar missões internacionais e participar de eventos promovidos por redes de cidades e instituições do Sistema ONU;

i. Realizar eventos internacionais com foco nos temas de desenvolvimento sustentável e direitos humanos;

j. Apresentar relatórios internacionais referentes às iniciativas e políticas públicas da cidade de São Paulo que contribuam para a efetivação das agendas globais.

Secretarias responsáveis: SMRI

B – Da proposta de regulamentação

2. Partindo da premissa de que o cidadão exerce papel fundamental na preservação e na proteção do meio ambiente, para que se possa alcançar o resultado prático almejado nas citadas metas, o Poder Público **deve intervir** mais uma vez no comportamento do cidadão, sensibilizando-o ainda mais quanto ao acondicionamento e o descarte do resíduo gerado dentro da sua residência.

E com o objetivo de propiciar um impacto positivo e em maior escala na preservação do meio ambiente, a presente proposta **tem por objeto a discussão, o debate e o pedido de implementação** de três importantes medidas.

2.1 A primeira consiste em **impor aos condomínios residenciais** a obrigatoriedade de separação e acondicionamento adequado de todo resíduo sólido produzido pelos condôminos, a partir do uso de lixeiras permitam a segregação do que é resíduo reciclável do que é resíduo não reciclável.

A separação e o acondicionamento adequado, portanto, passaria a ser responsabilidade solidária dos condomínios residenciais, que teriam um prazo razoável para **(i)** instituir novas regras de acondicionamento do lixo a partir de normas condominiais, **(ii)** oferecer aos condôminos lixeiras ostensivamente distintas e destinadas para cada tipo de resíduo, além **(iii)** da obrigação de exercer a fiscalização e o controle sobre os condôminos quanto do descarte de resíduos de forma correta.

2.1.1 A razão para se eleger os condomínios residenciais como peça fundamental dessa medida se dá não só pela **potencialidade positiva de**

escalonar o cumprimento das posturas municipais ambientais desejadas, mas também por facilitar a fiscalização do cumprimento da lei pelo Poder Público, que poderá fiscalizar a postura municipal desejada de forma mais efetiva e menos onerosa aos cofres públicos (através das subprefeituras, por exemplo).

2.1.2 Essa medida traria impacto direto na meta de nº 67 (Reduzir em 600 mil toneladas, a quantidade de resíduos enviados aos aterros entre 2021 e 2024).

2.2 A segunda medida, de caráter comportamental mais amplo, consiste **(iv)** na **ampliação** do escopo de regulamentação do Decreto Municipal nº 55.827/2015, o qual passaria a **abranger todo e qualquer saco plástico** destinado ao acondicionamento de resíduos sólido. Ou seja, o acondicionamento de resíduo feito a partir de sacos plásticos maiores só será permitido quando esses sacos também informarem exatamente que tipo de resíduo está sendo acondicionado.

O objetivo da medida é tornar todo e qualquer saco plástico com maior capacidade de acondicionamento capaz de identificar o tipo de resíduo que está acondicionando, ampliando de maneira significativa a identificação do que é resíduo passível de reciclagem, e o que não é passível de reciclagem, diminuindo drasticamente a possibilidade de se descartar qualquer resíduo sólido sem a correta identificação.

2.3 A terceira e última medida, não menos importante, consiste **(vii)** na imposição da obrigação aos estabelecimentos comerciais de informarem, de maneira ostensiva, para que servem cada uma das sacolas plásticas fornecidas no caixa, através de informativos fixos (por exemplo, placas) e por anúncios de voz, **(viii)** além de promoverem a educação ambiental de seus colaboradores capacitando-os a informar os consumidores (população) a respeito da diferença das sacolas plásticas disponíveis do caixa.

Mais precisamente, essa medida encontra diálogo direto com a iniciativa “L” da meta de nº 67 do Plano de Metas, que assim dispõe:

“Iniciativas: L. Regulamentar lei específica que verse sobre o fornecimento de plásticos de uso único e promover campanhas de conscientização sobre o tema”.

C – Dos desdobramentos positivos das propostas

3. Considerando que parte do resíduo sólido produzido nas residências constitui um **ativo econômico no mercado da reciclagem (matéria prima)**, a separação adequada do resíduo sólido domiciliar seco de maneira ostensiva **permitirá que a sua coleta**, em determinados pontos estratégicos da cidade de São Paulo, **seja feita pelo setor privado ou ainda pelo terceiro setor.**

Ao se analisar a legislação ambiental em vigor, tem-se a real possibilidade do Poder Público municipal firmar contrato de permissão junto a sociedade civil organizada (cooperativas) para que promova, em área específica e determinada, a coleta do resíduo sólido domiciliar seco **para triagem e reciclagem**, assim dispondo o art. 67 da Lei Municipal nº 13.478/2002 (grifamos):

Art. 67. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB **outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado**, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

Parágrafo único. A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista neste artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

3.1 A hipótese legalmente prevista não só impõe benefícios diretos ao meio ambiente, mas também incentiva a atividade econômica especialmente voltada **à população de rua e que esteja em vulnerabilidade**, assegurando que o município cumpra de forma exemplar em determinadas

regiões da cidade as atenções (obrigações) municipais assistenciais previstas nos artigos 221 e seguintes da Lei Orgânica do Município², gerando riqueza e reinserção social (ainda que superficial) à parte da população que atualmente vive nas ruas.

A título de exemplo, a região **central** da cidade poderá ser diretamente impactada de forma positiva com a atividade econômica desenvolvida nesses termos, permitindo que parte da população mais vulnerável, tais como **moradores de rua e catadores de material reciclável** obtenham renda de maneira lícita, ao mesmo tempo que contribuem para o meio ambiente.

3.1.1 A presente proposta também pode, em certa medida, contribuir para o alcance da **meta de nº 01 (SP Justa e inclusiva) do Plano de Metas**, que tem como objetivo estratégico *“Reduzir a pobreza e ampliar o acesso a direitos da população mais vulnerável da cidade de São Paulo”*, ao mesmo tempo em que promove uma mudança comportamental muito importante para preservação do meio ambiente.

3.2 Um fator importante que pode servir de estímulo para população aderir ao “novo comportamento social” proposto, diz respeito a possibilidade legal de **redução da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) atualmente paga ao Poder Público**, uma vez que a Lei Municipal nº 13.478/2002 assim dispõe (grifamos):

Art. 92. Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes-usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, conforme dispuser lei específica.

² **Lei Orgânica do Município de São Paulo** - “Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:”

§ 1º O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e será aplicado, entre outras hipóteses a serem estabelecidas em lei específica:

I – aos munícipes usuários que aderirem aos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos recicláveis:

D – Uma problemática jurídica: a possibilidade (ou não) de se responsabilizar o condomínio residencial pelo acondicionamento inapropriado do resíduo feito pelo condômino

4. Uma importante problemática suscitada ao longo do desenvolvimento da proposta diz respeito a possibilidade jurídica (legalidade) do Poder Público responsabilizar o condomínio como um todo pelo acondicionamento inapropriado do resíduo feito por um só condômino; problemática essa que ganha ainda mais relevância considerando a impossibilidade de se identificar exatamente o condômino infrator.

Felizmente a responsabilidade ambiental, especialmente no seio da obrigação de prevenir e reparar os danos ao meio ambiente (inclusive na esfera criminal) é objetiva, não apenas por afirmações normativas e doutrinárias, mas também pelo massivo entendimento jurisprudencial firmado no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), à quem caberia em última instância processar e julgar eventuais questionamentos às infrações impostas pela municipalidade de São Paulo.

A esse respeito, não bastasse o texto bastante claro da lei (art. 14, da Política Nacional do Meio Ambiente)³, selecionamos algumas ementas de

³ Política Nacional do Meio Ambiente, art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. - Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

julgados (jurisprudência) em que fica clara a responsabilidade objetiva pela prática de infrações às leis de proteção ao meio ambiente:

“Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ajuizamento para a recuperação ambiental após corte de árvores no imóvel objeto da lide. Bem com diversos proprietários. Responsabilidade ambiental integral, solidária e “propter rem”, podendo responder pelos prejuízos qualquer um dos titulares do direito. Ocorrência dos fatos que se mostra incontroversa. Ação que se baseia na conduta de poda irregular e que foi julgada parcialmente procedente, afastando questões relativas à área de preservação permanente Recurso improvido.

(...) Com efeito, o corte de árvores sem a necessária autorização dos órgãos administrativos competentes já configura, por si só, a ocorrência dos danos ambientais hábeis a impor uma obrigação. Outrossim, é sabido que a responsabilidade ambiental é propter rem, ou seja, está ligada à propriedade, mostrando-se responsáveis todos os proprietários, bem como é integral e solidária, de modo que é possível exigir o cumprimento das regras legais pertinentes a qualquer um dos titulares do direito.”⁴

No mesmo voto restou destacada questão relativa a infração ambiental aplicada a condomínio contendo vários condôminos, firmando expressamente a responsabilidade objetiva de todos em reparar o meio ambiente:

“(…) Por sua vez, a ocorrência do corte das árvores mostrou-se incontroversa e não foram apresentados documentos aptos a afastar a legitimidade da atuação dos órgãos técnicos do Poder Público que constataram tal episódio. Acrescente-se que a

⁴ Apelação Cível nº 0003511-15.2010.8.26.0597, TJSP. Voto nº 24688/TJ –Rel. Álvaro Passos –2ª Câm. Res. ao Meio Ambiente. Publicado em 14/06/2016

pretensão de produção de prova sobre em qual parte do imóvel aconteceram os fatos, ou seja, se teriam ocorrido dentro da parte ideal do recorrente ou de algum outro proprietário, é desnecessária à solução deste pleito, de acordo com todo o sistema de responsabilidade aqui explanado (integral, objetiva, solidária e *propter rem*).

Na documentação apresentada, não obstante conste que houve aquisição de parte ideal do imóvel pelo apelante, há informação apenas de condomínio sobre o bem, sem divisão física específica, cabendo aplicar as regras do direito ambiental cuja responsabilidade se mostra solidária e *propter rem*, o que permite a manutenção da sentença, apresentando-se como responsáveis todos os titulares da propriedade do imóvel.”

Em outra jurisprudência selecionada⁵, a responsabilidade objetiva sobre condutas que agridam o meio ambiente também restou confirmada, oportunidade em que todos os condôminos foram condenados solidariamente pelas infrações ambientais cometidas (grifamos):

“A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela cooperativa ré não vinga, pois todos os proprietários de parte ideal do bem são responsáveis pela obrigação ambiental tocante à integralidade da área, independente de terem praticado ou não efetivamente atividade danosa ao meio ambiente.

(...)

A autoria dos danos é desimportante em matéria ambiental, já que a responsabilidade do poluidor/degradador é objetiva (independente de culpa) e “*propter rem*”, bastando a posse ou a

⁵ Apelação Cível nº 0005513-04.2010.8.26.0129 - Casa Branca - VOTO Nº 8/8, Des. Relator Paulo Alcides Amaral Salles, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP.

propriedade da área danificada, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº6938/81.

Com efeito, todos os proprietários podem ser chamados a responder pelo ilícito ambiental como um todo.

Nesse sentido:

‘a causa eficiente dos danos ambientais foi promovida especialmente pelo manejo incorreto do gado, mas não importa que a exploração do rebanho tenha sido promovida por um ou alguns condôminos. Verificado o dano, todos os proprietários, possuidores ou ocupantes deveriam ter feito a reparação in natura e isolado a APP corretamente” (fl. 879).”

Em situações bastante relevantes para ancorar juridicamente a presente proposta, além da mencionada responsabilidade objetiva e solidariedade *propter rem* (em razão do imóvel), restou assegurada **a imprescritibilidade** do dever de reparação ambiental (grifamos)⁶:

“Corretamente, o Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ primeiro reconhece a imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ao meio ambiente, e, segundo, atribui, **sob o influxo da teoria do risco integral**, natureza objetiva, solidária e *propter rem* à responsabilidade civil ambiental, **considerando irrelevante**, portanto, qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação.”

⁶ STJ - REsp: 1324188 SP 2012/0096440-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 10/10/2017.

4.1 Feitas essas considerações, não é forçoso concluir que a presente proposta ostenta a segurança jurídica necessária e suficiente para ser apreciada, debatida e implementada pelo Poder Público municipal.

E – Dos pedidos

CONSIDERANDO o disposto no texto constitucional voltado à proteção do meio ambiente ecologicamente adequado, com especial atenção ao artigo 225, *caput* da Constituição Federal, sem a exclusão de qualquer outro;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), também aplicável à municipalidade de São Paulo (art. 1º);

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Estadual do Estado de São Paulo, com especial atenção aos artigos 180, inciso III, e 191;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual nº 12.300/2006);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com especial atenção aos artigos 2º, inciso II, 7º, inciso I, 125, inciso II, 148, incisos I e IV, 180 *caput*, e art. 183 *caput*;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 13.478/2002, que institui o Sistema Municipal de Limpeza Urbana, com especial atenção aos artigos 2º, incisos II, IV, V, VIII, 3º, inciso II, V, VI, 4º, incisos III, IV, V, VIII, X, 6º, incisos I, V, VIII, 17, incisos V e VII;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 15.374/2011, e na sua regulamentação dada pelo Decreto Municipal nº 55.827/2015, com especial atenção aos artigos 4º e 5º;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 55/AMLURB/2015;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social em decorrência da COVID-19 impuseram a premente necessidade da sociedade

adotar novos comportamentos sociais, mormente aqueles que atendam simultaneamente interesses públicos e direitos difusos e coletivos;

5.1 É a presente proposta para, respeitosamente requerer a análise, a discussão e a implementação da seguintes medidas de gestão pública pelo Poder Público municipal de São Paulo:

5.1.1 Impor aos condomínios residenciais a obrigatoriedade de separação e acondicionamento adequado de todo resíduo sólido produzido pelos condôminos, a partir do uso de lixeiras que permitam a segregação do que é resíduo reciclável do que é resíduo não reciclável, inclusive estendendo essa obrigatoriedade para novos empreendimentos imobiliários;

5.1.2 Ampliar o escopo de regulamentação do Decreto Municipal nº 55.827/2015, passando a abranger todo e qualquer saco plástico que possa ser destinado ao acondicionamento de resíduos sólido e impondo a obrigação de que também façam a distinção do tipo de resíduo sólido para o qual é destinado;

5.1.3 Impor a obrigação dos estabelecimentos comerciais informarem de maneira ostensiva para que servem cada uma das sacolas plásticas fornecidas no caixa, através de informativos fixos e por anúncios de voz; bem como **a promoverem a educação ambiental** de seus colaboradores par que sejam capazes de informar os consumidores (população) a diferença entre cada uma das sacolas fornecidas no caixa.

Sendo o que cumpria propor, aproveito o ensejo para registrar meus votos de apreço e elevada estima.

São Paulo, 03 de maio de 2021

Murillo L. Ferreira

Murillo Leite Ferreira
CPF 226.507.578-76